

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDORES Nº. 003/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância armada ostensiva, com fornecimento de equipamentos e materiais necessários para as unidades dos Colégios Tecnológicos - COTEC's, localizados em Goiânia e no interior do Estado de Goiás sob a gestão administrativo-financeira da Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural – Fundação RTVE, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Convênio nº. 01/021-SER (Processo nº. 202119222000153).

RECORRENTE: GARRA FORTE – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO PÚBLICA DA FUNDAÇÃO RTVE

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A empresa GARRA FORTE – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA. apresentou intenção de recorrer e as respectivas razões de recurso dentro dos prazos estabelecidos no Instrumento Convocatório, devendo, portanto, ser considerado tempestivo.

2 – DAS FORMALIDADE LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais proponentes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo.

3 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a Recorrente contra sua inabilitação no certame por não ter apresentado junto com os documentos de habilitação (envelope “A”) as Declaração exigidas n Item 14.1, alíneas “c” e “d” do Termo de Referência.

4 – DAS CONTRARRAZÕES

Devidamente científicas por e-mail para apresentarem contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela empresa GARRA FORTE – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., as proponentes interessadas quedaram-se inertes.

5- DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que todos os julgados desta Comissão de Seleção Pública estão embasados nos princípios dispostos no art. 1º, § 2º, do Decreto 8.241.2014:

Art. 1º. [..]

§ 2º Os procedimentos regidos por este Decreto atenderão aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Isso posto, sem preliminares a examinar, passaremos a análise do mérito do recurso interposto pela GARRA FORTE – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

Examinando as razões apresentadas, em estrita conformidade com a legislação aplicável, exponho abaixo as considerações que fundamentaram a decisão final da presente análise.

Equivoca-se a Recorrente ao afirmar que as exigências contidas no **Item 14.1, alíneas “c” e “d”, do Termo de Referência** são irregulares, por extrapolarem o rol descrito no art. 21, do Decreto Lei nº. 8.241/2014.

Em primeiro lugar, é importante registrar que a Recorrente olvidou-se impugnar os termos do edital, mais precisamente as exigências afetas à qualificação técnica.

Essa omissão, como é cediço, gera a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente.

Mutatis mutandis, urge destacar que diferentemente do que alega a Recorrente, o Termo de Referência é parte integrante do Edital, e vincula todo o certame.

In casu, o Termo de Referência foi elaborado com base nas normas legais vigentes, constituindo peça integrante e inseparável do procedimento de Seleção Pública. Por esta razão, o Termo de Referência, parte integrante e indissociável do Instrumento Convocatório, **tem como escopo orientar a contratação do objeto, estabelecendo exigências, procedimentos e rotinas para o correto seguimento do certame e para o cumprimento da obrigação esperada.**

Logo, é de total responsabilidade das proponentes se aterem a todos os termos do edital e do Termo de Referência para a formulação de suas propostas.

Diante das normas fixadas no edital alertando os interessados no certame para as exigências contidas no TR, não há qualquer irregularidade na formulação de documentação complementar para fins de qualificação técnico-operacional, constantes do termo de referência.

O art. 21, III, do Decreto Lei nº. 8.241/2014, citado pela Recorrente, dispõe:

Art. 21. A documentação referente à qualificação técnica consistirá em:

[...]

*III - **comprovação de aptidão do interessado para desempenho de atividade pertinente** e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da seleção pública.*

Ora, **o dispositivo legal não traz qualquer rol taxativo como quer fazer crer a Recorrente.** Pelo contrário, verifica-se que é ato discricionário da Administração estabelecer o rol de documentos necessários à **comprovação de aptidão do interessado para desempenho de atividade pertinente.**

Por fim, há de ressaltar que o Instrumento Convocatório é claro ao dispor que todos os documentos de habilitação deveriam estar dentro do ENVELOPE "A" – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, dentre eles, por óbvio, toda a documentação exigida para fins de habilitação técnica.

Em sendo assim, após a Comissão analisar a documentação apresentada pela empresa GARRA FORTE – EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., constatou-se que a Recorrente descumpriu de forma clara o Item 14.1, alíneas "c" e "d", do Termo de Referência, motivo de sua inabilitação.

Pela acima exposto, entendemos serem infundadas as razões apresentadas pela Recorrente, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento de SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDORES N.º 003/2021, não insurgindo razões que impeçam sua continuidade.

6 – DA DECISÃO

Ante o CONHECIMENTO do Recurso por sua tempestividade e regularidade formal, no **MÉRITO** a Comissão de Seleção MANTÉM a decisão inicial que considerou inabilitada a empresa GARRA FORTE - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

Por fim, nos termos do Art. 30, § 5º, do Decreto n.º 8.241/2014 e item 19.5, do Instrumento Convocatório, dirijo a presente análise à consideração da Diretora Executiva da Fundação RTVE, autoridade máxima da fundação de apoio, a fim de apresentar decisão final.

Goiânia, 04 de janeiro de 2021

Graziela Cunha Borges
Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE

Decisão Recurso - SP 003-2021 pdf

Código do documento 4115beba-f7b9-4cd5-904f-73ab330604ca



Assinaturas



Graziela Cunha Borges
licitacao@rtve.org.br
Assinou como parte

Graziela Cunha Borges

Eventos do documento

04 Jan 2022, 15:24:27

Documento 4115beba-f7b9-4cd5-904f-73ab330604ca **criado** por GRAZIELA CUNHA BORGES (795fc721-5516-4bfd-b05f-3419b129e1d9). Email:licitacao@rtve.org.br. - DATE_ATOM: 2022-01-04T15:24:27-03:00

04 Jan 2022, 15:25:19

Assinaturas **iniciadas** por GRAZIELA CUNHA BORGES (795fc721-5516-4bfd-b05f-3419b129e1d9). Email:licitacao@rtve.org.br. - DATE_ATOM: 2022-01-04T15:25:19-03:00

04 Jan 2022, 15:25:34

GRAZIELA CUNHA BORGES **Assinou como parte** (795fc721-5516-4bfd-b05f-3419b129e1d9) - Email:licitacao@rtve.org.br - IP: 45.226.20.255 (45.226.20.255.turbonetwif.com.br porta: 37616) - Documento de identificação informado: 724.632.101-25 - DATE_ATOM: 2022-01-04T15:25:34-03:00

Hash do documento original

(SHA256):826104edff150a164affb85d8ebdae2addebb12ca43591adec80de96e0b6d334

(SHA512):ca104f3e4332ec07ab2511ab149de29b3d6b8c2b35061d43b0d915d041cd59666b675cc451f369a7e003f261eabe244be124a4522f02d874f9ecc1a5bc728cd4

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign